



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N°           , DE 2007** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para alterar o caput do art. 44 e acrescentar os Parágrafos 4º, 5º e 6º, a fim de conferir mais transparência e publicidade aos gastos do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** – O caput do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 44 Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, observados os princípios da moralidade, eficiência, publicidade:"*

**Art. 2º.** - Acrescente-se os seguintes Parágrafos ao art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

*"§4º Os Partidos Políticos deverão elaborar, mensalmente, relação na qual discriminarão, pormenorizadamente e em linguagem acessível a todos, os gastos efetuados com os recursos provenientes do Fundo Partidário, a fim de que tais informações sejam divulgadas, para o acesso de todos os cidadãos, no site do Tribunal Superior Eleitoral, e no site do Partido Político, se houver.*

*§ 5º É vedado aos Partidos Políticos a utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário em desacordo com os seus fins institucionais, devendo, em todo caso, ser observado, quando da contratação, os valores praticados em mercado, que serão aferidos mediante a realização previa de três orçamentos, sob pena de suspensão na participação no Fundo Partidário pelo prazo de um ano.*



90CB0C4B34

§ 6º Além das vedações constantes do § 5º deste artigo, é terminantemente vedado o uso de recursos do Fundo Partidário para:

a) pagamento de bebidas alcoólicas, mesmo durante eventos institucionais do Partido Político;

b) compra de bens ou serviços, de luxo ou voluptuários;"

**Art. 3º.** Acrescente-se o seguinte art. 44-A à Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

"Art. 44-A Os Partidos Políticos que infringirem o disposto no § 4º do artigo anterior deverão pagar multa de vinte por cento sobre o valor do Fundo Partidário relativo ao mês da infração."

**Art. 4º.** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Lei em justificção visa conferir mais transparência e controle social sobre a utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

A prestação de contas prevista na Lei 9.096/95 confere ao Estado o controle dos gastos oriundos do Fundo Partidário. Entretanto, há necessidade de participação popular, com vistas ao estímulo à cidadania e ao próprio controle da sociedade sobre os gastos efetuados pelos Partidos Políticos.

O presente Projeto de Lei tem como escopo propiciar meios para que esse controle popular possa ser exercido. Através da obrigatoriedade dos Partidos Políticos relacionarem pormenorizadamente todos os gastos realizados com os recursos do Fundo Partidário, com a consequente disponibilização das relações nos sites do TSE e do Partido Político o cidadão/eleitor poderá aferir a austeridade e honestidade dos partidos no trato com os recursos públicos.

Sala das Sessões, \_\_/\_\_/\_\_

Deputado **CHICO ALENCAR PSOL/RJ**



90CB0C4B34